



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 04/2025

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 90042/2024 (PROAD n.º 6768/2024 – Prestação de serviços terceirizados de Assessor de Imprensa, Editor de Mídia Audiovisual e Analista de Mídias Sociais, para a Assessoria de Comunicação Social - ASCOM, e de Analista de Mídias Sociais, para a Coordenadoria de Cerimonial da Presidência - CERIM, em unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região).

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre o Recurso Administrativo apresentado pela **NOTÓRIO ESTRATÉGIA E REPUTAÇÃO LTDA** (CNPJ 42.017.450/0001-37), na Fase do Julgamento e Habilitação do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 90042/2024 (PROAD n.º 6768/2024) em que foi declarada vencedora a licitante **SAARA OBRAS E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ 05.228.723/0001-66).

Primeiramente, insta esclarecer que o recurso interposto é tempestivo. Registre-se, outrossim, que foi precedido da necessária manifestação da intenção de recorrer (art. 165, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A Nova Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 165, inciso II, prevê que a fase recursal relativa a todos os atos praticados no decorrer do processo licitatório, deve ocorrer de forma 'única'.

A recorrente se insurge contra a aprovação da proposta apresentada pela empresa **SAARA OBRAS E SERVIÇOS LTDA** e sua posterior habilitação.

Argumenta que a habilitação da vencedora foi indevida, haja vista que os atestados de capacidade técnica não teriam relação com o objeto do presente certame, bem como o CNAE da empresa seria incompatível. (Documento 37, Proad 6768/2024).

A empresa **SAARA OBRAS E SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões rebatendo as alegações da recorrente. (Documento 38, Proad 6768/2024).

Passo à análise do mérito.

A recorrente alega que o edital exigiu experiência técnica específica, serviço de terceirização compatíveis com o objeto licitado, e que os atestados apresentados pela empresa vencedora não teriam relação, por se tratar de postos de motoristas, zeladoria, recepção, secretariado, auxiliar administrativo, copeiragem e auxiliar de serviços gerais.

Aduz ainda que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União demanda “compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social” o que não ocorre no caso em tela, haja vista que o CNAE da **SAARA** seria incompatível com o pregão.

A recorrida afirma que preenche integralmente os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital. Assevera que o CNAE inscrito em seu cartão CNPJ, **78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**, é plenamente compatível com as funções exigidas no certame.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Afiança ainda que os atestados apresentados estão alinhados ao entendimento do TCU e ao objeto do certame, pois referem-se à terceirização de mão de obra em diversas funções, demonstrando a capacidade da empresa em gerenciar e fornecer profissionais qualificados para atender às necessidades da Administração.

A essência da questão a ser enfrentada reside na comprovação da qualificação técnica pela empresa declarada vencedora, conforme requer o edital do Pregão 90042/2024.

A exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, deve ter como único objetivo comprovar que a empresa licitante possui condições técnicas de executar o objeto do contrato, ou seja, que detém a experiência e habilidade necessárias para a realização dos serviços licitados.

O Tribunal de Contas da União (TCU) aponta que nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a **aptidão na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar as situações excepcionais.

Nesse sentido:

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica **devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada**, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI” ([ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 744/2015 - SEGUNDA CÂMARA](#))

Vale apontar que, conforme doutrina e entendimento consolidado do TCU, a Administração não deve exigir capacidade operacional idêntica, pois pode ferir a isonomia e restringir indevidamente a participação nos procedimentos licitatórios:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

“também se deve reconhecer que **a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares**, ainda que não idênticos.

Em outras palavras, a **Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – 2ª ed.-rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023 – pág. 870)

“9.3.2. **exigência de atestados de capacidade técnica que comprovassem aptidões relativas às atividades a serem contratadas** e não à habilidade da licitante na gestão de mão de obra, **afrontando os princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes** e em desacordo com as diretrizes do [Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário](#);

(...)

8. a.1) recusa/inabilitação da proposta da referida licitante, sob a alegação de que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados não seriam suficientes para comprovar sua aptidão para prestar serviços da espécie licitada, a despeito dos indícios de que os mencionados **atestados comprovam, em consonância com entendimento contido, por exemplo, no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, experiência dessa empresa em prestação de serviços que incluem gerenciamento de mão de obra de cargos de natureza administrativa compatível com os serviços a serem contratados;**” ([ACÓRDÃO 1443/2014 - PLENÁRIO](#))

A jurisprudência do TCU assinala se tratar de irregularidade a exigência da Administração de atestado de capacidade técnica com cargos idênticos aos propostos no edital. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

“**irregularidade** consistente em **exigir**, em licitação **para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, que os atestados de capacidade técnica comprovem **serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra**, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade“. ([Acórdão 553/2016 Plenário](#))

“72. Destarte, **ao exigir identidade entre o serviço licitado e** os demonstrados pelos licitantes nos **atestados de capacidade técnica**, o item 7.19.2.1.1 do edital licitatório caracterizou **exigência ilegal, com afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia** entre os licitantes e ao entendimento jurisprudencial consolidado por este Tribunal (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara, dentre outros), além de ter colocado em risco o caráter competitivo do certame, devendo, por esse motivo, ser suprimido.

(...)

segundo entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, **nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Vide, por exemplo, os Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara, dentre outros “ ([ACÓRDÃO 1589/2024 - PLENÁRIO](#))

Deste modo possível concluir que nos casos de terceirização a exigência de capacidade técnica deve se ater à aptidão da licitante na gestão de mão de obra e determinar experiência idêntica ao objeto intentado, sem justificativa plausível, fere os princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia.

Importante ressaltar que a qualificação técnica exigida no subitem 7.16 ao mencionar



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

“comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação” deve ser interpretado conforme o entendimento do TCU, portanto devem demonstrar a competência da licitante na gestão de mão de obra.

Quanto ao CNAE da empresa **SAARA**, 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, está em completo acordo com o objeto do edital e a qualificação técnica exigida

CONCLUSÃO

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos argumentos apresentados pela empresa licitante **NOTÓRIO ESTRATÉGIA E REPUTAÇÃO LTDA**. Pois contrários à legislação e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e mantenho a decisão que declarou vencedora a empresa licitante **SAARA OBRAS E SERVIÇOS LTDA**.

Carolina Ragni da Silva Pacheco
Pregoeira

De acordo:

Paulo Celso Gerva
Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos